

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2007 (nº 4.569, de 2008, na Câmara dos Deputados)

1

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990	Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2007 (texto final aprovado pelo Senado)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 4.569, de 2008, naquela Casa)
	Altera a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes.	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos em crianças e adolescentes.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
		Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado a reconhecer e reportar maus-tratos em crianças e adolescentes e para dispor sobre a comunicação obrigatória de casos de maus-tratos ao Conselho Tutelar da localidade.
	Art. 1º A Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:	Art. 2º Os arts. 13 e 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.		“Art. 13. Os casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos em criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade.
		§ 1º São alcançados pela obrigação de que trata o caput:
		I – as pessoas encarregadas, em razão de ofício ou ocupação, do cuidado, da assistência ou da guarda de crianças e adolescentes;
		II – os professores e as escolas de todos os níveis;



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2007 (nº 4.569, de 2008, na Câmara dos Deputados)

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990	Projeto de Lei do Senado nº417, de 2007 (texto final aprovado pelo Senado)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 4.569, de 2008, naquela Casa)
		III – os trabalhadores de saúde e os serviços de saúde;
		IV – as autoridades policiais;
		V – qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento dos maus-tratos.
		§ 2º A comunicação de que trata o <i>caput</i> será feita independentemente do atendimento necessário à criança ou ao adolescente maltratado e sem prejuízo de outras providências legais.
Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.		§ 3º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.”(NR)
Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:	“ Art. 136.	“ Art. 136.
..... XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.		
	XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.” (NR)	XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;
		XIII – implantar, operar e manter o sistema de informação necessário à observação dos casos de maus-tratos em crianças e adolescentes, comunicados nos termos do art. 13.
Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato		”(NR)



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2007 (nº 4.569, de 2008, na Câmara dos Deputados)

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990	Projeto de Lei do Senado nº417, de 2007 (texto final aprovado pelo Senado)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 4.569, de 2008, naquela Casa)
ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.		
		Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.		
		“Art. 13-A. Para os efeitos desta Lei, caracterizam-se como maus-tratos quaisquer atos que causem sofrimento físico ou psíquico indevido, tais como:
		I – as agressões físicas, psicológicas e sexuais;
		II – as sevícias físicas;
		III – o abuso sexual;
		IV – a crueldade mental;
		V – a tortura;
		VI – a negligência;
		VII – o abandono;
		VIII – a privação de alimentos;
		IX – o rapto.”
		“Art. 13-B. O Ministério Público Federal, com base no que dispõem os incisos II e IV do art. 8º da Lei



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2007 (nº 4.569, de 2008, na Câmara dos Deputados)

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990	Projeto de Lei do Senado nº417, de 2007 (texto final aprovado pelo Senado)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 4.569, de 2008, naquela Casa)
		Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, definirá o sistema de informação necessário à observação sistemática e ativa dos casos de maus-tratos em crianças e adolescentes, no mínimo quanto a seus propósitos, princípios organizadores, meios materiais, atividades, sistemas e modalidades operacionais.
		Parágrafo único. O Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal coordenarão, no âmbito das respectivas atribuições, o sistema de informação de que trata o <i>caput</i> , executando, de forma complementar, as ações que se fizerem necessárias ao seu bom funcionamento.”
Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.		
Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.		
		“ Art. 59-A. Os cursos de formação de professores de educação básica e de Pedagogia devem oferecer orientação sobre a identificação de efeitos físicos e psicológicos decorrentes de maus-tratos e de abuso sexual sofridos por crianças e adolescentes.”
Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2007 (nº 4.569, de 2008, na Câmara dos Deputados)

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990	Projeto de Lei do Senado nº417, de 2007 (texto final aprovado pelo Senado)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 4.569, de 2008, naquela Casa)
Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.		
Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: <u>(Incluído pela Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014)</u> Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. <u>(Incluído pela Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014)</u>		
	“Art. 70-A. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.	“Art. 70-B. As entidades públicas e privadas que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeita ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.
	Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma <u>deste Estatuto</u> , o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos.”	Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo as pessoas encarregadas, em razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, <u>da</u> assistência ou <u>da</u> guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma <u>desta Lei</u> , o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos.”



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2007 (nº 4.569, de 2008, na Câmara dos Deputados)

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990	Projeto de Lei do Senado nº417, de 2007 (texto final aprovado pelo Senado)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 4.569, de 2008, naquela Casa)
Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.		
Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: § 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.		
	“Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.”	“Art. 94-A. As entidades públicas ou privadas que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.”
Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.		
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

